



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2025**

Apresentação: 14/10/2025 12:05:37.750 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PDL 5/2025

PRL n.1

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024 que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**Autor: Deputado Marcos Pollon e outro**

**Relator: Deputado Sargento Gonçalves**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2025, de autoria dos Deputados Marcos Pollon e Delegado Paulo Bilynskyj, ambos do Partido Liberal (PL), tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O projeto tramita sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário, conforme o disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Por despacho da Mesa Diretora de 11 de fevereiro de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e admissibilidade constitucional, jurídica e de técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Encontram-se apensadas ao PDL nº 5/2025 vinte e uma proposições que versam sobre o mesmo objeto, a saber: PDL nºs 8, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 28, 30, 31, 33, 34, 42, 43, 45, 64 e 69, todos de 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 14/10/2025 12:05:37.750 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PDL5/2025

PRL n.1

Os apensos tratam, em sua maioria, da sustação do Decreto nº 12.341/2024, enquanto alguns ampliam o escopo para incluir também a sustação das Portarias nº 855 e nº 856, ambas de 17 de janeiro de 2025, editadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

As proposições apensadas apresentam fundamentos convergentes, sustentando que o referido Decreto, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 13.060/2014, extrapolou o poder regulamentar, criando obrigações, restrições e estruturas não previstas em lei, como o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força (CNMUDF), e condicionando o repasse de recursos federais à adesão compulsória de Estados e Municípios a diretrizes emanadas do Poder Executivo Federal.

Alegam ainda que o conjunto normativo editado pelo Governo Federal viola o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais, afronta o princípio da separação dos poderes, e impõe restrições operacionais que comprometem a atuação das forças de segurança e a integridade dos profissionais, criando ambiente de insegurança jurídica e risco à vida dos agentes e da população.

Em relação às Portarias nº 855 e nº 856/2025, os projetos apontam que estas agravam as limitações estabelecidas pelo Decreto, ao restringir o uso legítimo da força, estabelecer regras detalhadas sobre abordagens, bloqueios e disparos, e impor diretrizes de adesão obrigatória para acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

Foi designado relator o Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN) no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Dante da identidade de objeto e da convergência de mérito, esta relatoria procede à análise conjunta de todas as proposições.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. É justamente essa a hipótese em exame.



\* C D 2 5 7 7 3 7 9 8 7 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 14/10/2025 12:05:37.750 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PDL5/2025

PRL n.1

O Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, editado com a finalidade declarada de regulamentar a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014 – que dispõe sobre o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública –, ultrapassou os limites legais e constitucionais da competência regulamentar conferida ao Poder Executivo.

A Lei nº 13.060/2014 delimitou com clareza o seu alcance ao tratar da classificação e do emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo, cabendo ao regulamento apenas disciplinar tecnicamente a utilização desses meios. O Decreto, porém, inovou no ordenamento jurídico, ao:

1. Instituir o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força (CNMUDF), sem amparo legal;
2. Impor obrigações e restrições de conduta às forças de segurança estaduais, distritais e municipais;
3. Condicionar repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional à observância das diretrizes por ele estabelecidas;
4. Introduzir princípios e deveres não previstos na lei regulamentada, como os da “precaução” e da “responsabilização ampliada”; e
5. Interferir em competências operacionais e administrativas inerentes aos entes federativos e às corporações locais.

Essas medidas configuram exorbitação do poder regulamentar, uma vez que não se limitam à fiel execução da lei, mas criam normas gerais e específicas que somente poderiam ser instituídas por meio de lei formal, aprovada pelo Parlamento.

Além da afronta ao princípio da legalidade, verifica-se violação ao pacto federativo, consagrado nos arts. 1º, 18 e 144 da Constituição Federal, na medida em que o Decreto impõe diretrizes uniformes de política de segurança pública e subordina a autonomia administrativa e orçamentária dos Estados e do Distrito Federal a condições fixadas unilateralmente pelo Governo Federal.

Essa ingerência fere a repartição constitucional de competências e desvirtua o regime cooperativo estabelecido pela Carta Magna.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 14/10/2025 12:05:37.750 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PDL5/2025

PRL n.1

As Portarias nº 855 e nº 856, de 17 de janeiro de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, também merecem sustação.

A Portaria nº 855/2025, sob o pretexto de regulamentar o Decreto nº 12.341/2024, repete e agrava os excessos verificados, ao impor regras minuciosas sobre abordagens, uso de armas de fogo e procedimentos operacionais, bem como ao condicionar o acesso dos entes subnacionais a recursos federais ao cumprimento obrigatório de suas diretrizes.

Já a Portaria nº 856/2025, ao instituir o CNMUDF e atribuir ao Governo Federal o controle sobre suas deliberações, extrapola novamente os limites do poder regulamentar e cria estrutura administrativa não prevista em lei.

Os dispositivos em questão, além de afrontarem a autonomia federativa, geram insegurança jurídica e risco operacional aos profissionais de segurança pública, ao impor regras que não consideram as especificidades regionais, a imprevisibilidade das ações policiais e a necessidade de decisões imediatas em situações críticas.

A imposição de normas uniformes e de caráter ideológico compromete a eficiência, a moral e a proteção dos agentes que atuam em defesa da sociedade.

Identificamos, ainda, que, em decorrência do Decreto nº 12.341/2024 e das Portarias MJSP nº 855 e nº 856, foi editada a Instrução Normativa PRF nº 157, de 6 de maio de 2025, que estabelece diretrizes e procedimentos relativos ao uso da força no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

Trata-se de ato normativo interno que operacionaliza e dá cumprimento direto às disposições do Decreto e das Portarias ministeriais, impondo obrigações específicas aos policiais rodoviários, como o porte obrigatório de equipamentos de menor potencial ofensivo, o preenchimento de formulários padronizados após ocorrências com uso de força e a criação de comissões internas para monitoramento da letalidade.

Considerando que essa instrução compartilha os vícios de origem e os efeitos jurídicos decorrentes dos atos normativos que ora se sustam, entendemos necessário que ela também tenha seus efeitos suspensos, de forma a preservar a segurança jurídica e a coerência normativa no âmbito das forças federais de segurança pública.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 14/10/2025 12:05:37.750 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PDL 5/2025

PRL n.1

Ressalte-se que o controle político e jurídico dos atos normativos do Executivo é prerrogativa indeclinável do Parlamento, destinada a assegurar o equilíbrio entre os Poderes e a preservação do Estado de Direito.

A sustação ora proposta não impede a edição de regulamentação legítima, desde que limitada à fiel execução da lei e respeitosa da autonomia dos entes federativos.

Diante de todo o exposto, entende esta relatoria que o Decreto nº 12.341/2024, as Portarias nº 855 e 856/2025 e a IN PRF nº 157/2025 configuram manifesta exorbitação do poder regulamentar, violam o pacto federativo e colocam em risco a atuação das forças de segurança pública.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2025, e de todos os seus apensos, a saber: PDL nºs 8, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 28, 30, 31, 33, 34, 42, 43, 45, 64 e 69, todos de 2025, na forma do Substitutivo anexo, que acolhe integralmente o mérito convergente das proposições e susta, de forma conjunta, os efeitos dos referidos atos normativos do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES**  
**Relator**



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF  
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257737987300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



\* C D 2 5 7 7 3 7 9 8 7 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2025**

Apresentação: 14/10/2025 12:05:37.750 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PDL 5/2025

PRL n.1

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, as Portarias nº 855 e nº 856, de 17 de janeiro de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e a Instrução Normativa PRF nº 157, de 6 de maio de 2025, que disciplinam o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Ficam igualmente sustados todos os efeitos das Portarias nº 855 e 856, de 17 de janeiro de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e da Instrução Normativa PRF nº 157, de 6 de maio de 2025, editada pelo Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

